



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO:** 029/2022

**CONSULENTE:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 012/2022

**AUTORIA:** Poder Executivo (Exma. Sra. Prefeita Iara Braga)

**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Turismo de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.

## I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal propõe a análise do Projeto de Lei nº 012, de 29 de julho de 2022 que “*Institui a Política Municipal de Turismo de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.*”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício nº 421/2022-GAB/PMEC; (ii) Minuta do Projeto de Lei n.º 012/2022; (iii) Justificativa;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei nº 012/2022, é de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal, conforme o estabelecido no art. 47 da Lei Orgânica Municipal. Cito:

Art. 47 – A iniciativa da Leis complementares e ordinária, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei 012/2022 também se encontra em conformidade com o estabelecido no artigo 30, I da Constituição Federal.

Dado o exposto, o PL não apresenta quaisquer indícios de vício quanto à iniciativa, uma vez que o mesmo está em conformidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal, oras citadas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Ressalta-se ainda que, a Excelentíssima Prefeita Municipal, propõe a apreciação deste Projeto em regime de urgência, conforme se extrai do Ofício que encaminha o Projeto de Lei à Câmara Municipal, o que é assegurado em seu artigo 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Consequência disso, o PL deve seguir rito específico, para atender a urgência, ora solicitada, o que está em total harmonia com a Lei Orgânica Municipal.

**B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**

Quanto a técnica legislativa, este não seguiu estritamente as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 95/98 dispõe que “*A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar*”. Ou seja, toda lei e/ou ato normativo deve respeitar os parâmetros estabelecidos nela, para não incorrer em vício ou erro de forma.

Ao elaborarem o texto do presente PL, a Lei Complementar nº 95/98 não fora de forma observada com o rigor necessário, contendo erros redacionais, não estando, por fim, dentro dos padrões técnicos de elaboração de textos para normas jurídicas.

Os erros constatados no Projeto de Lei que ferem a Técnica Legislativa constam na maioria de seus artigos, parágrafos e inciso, pois não estão separados por dois espaços da proposta do texto normativo, conforme art. 15, II, V, VII e IX do Decreto 9.191/2017.

Também é observável que os incisos V, VI, VII, VIII e X do art. 4º iniciam com letra maiúscula, quando na verdade devem iniciar com letra minúscula conforme art. 15, X do Decreto 9.191/2017, e este mesmo erro ocorre em todos os incisos dos artigos seguintes do PL. Ainda com a análise do PL, fora observado que inciso VIII, art. 4º não possui no final de seu texto normativo o ponto e vírgula (;).

No art. 13 do PL constam §§ 1º e 2º e logo após um Parágrafo único, o que está errado, pois conforme o art. 10 em seu inciso III da LC 95/98, a expressão “Parágrafo único é usada somente quando existir apenas um único paragrafo no artigo. Desta forma, o paragrafo único do art. 13 do PL deverá ser § 3º.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

Nos artigos do presente PL em análise, a partir do art. 10 deverá constar com um ponto (.) após o número do artigo e antes do texto normativo, de acordo com o disposto no inciso I, art. 15 do Decreto 1.191/2017.

A LC 95/98 e o Decreto nº 9.191/2017 versam a forma correta de como deve ser os artigos de um texto de lei:

**LC 95/98:**

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

**Decreto nº 1.191/2017:**

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

Por isso, havendo vícios quanto a técnica legislativa, o projeto deve passar por estar correções acima mencionadas, cabendo à Comissão de Justiça e Redação o papel de corrigir para a Redação Final o texto do presente PL, para que siga normalmente com a tramitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

O Projeto de Lei em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O presente PL terá apenas uma única discussão, por seu caráter de urgência solicitado pela Chefe do Poder Executivo, conforme § 2º, art. 141 do RICMEC, bem como dispensa a leitura em Plenário conforme o disposto no art. 52, parágrafo único do RICMEC.

Quanto ao *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, conforme RICMEC art. 149, devendo, pois, ser aprovado por maioria simples dos votos (50% + 1), estando presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, estando presente 7 parlamentares.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Projeto de Lei 012 de 29 de julho de 2022, quando feitas as correções mencionadas, PL estará em obediência às normas legais e boa forma procedural podendo seguir para a aprovação. Desta forma, a Diretoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PL.

Cumpre dizer que, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 05 de setembro de 2022.

JOÃO PEDRO MARTINS DA SILVA  
Diretor do Legislativo  
Portaria 051/2022